



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 10746.000614/98-63
Acórdão : 201-75.180
Recurso : 114.542

Sessão : 20 de agosto de 2001
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF
Interessada : Colorin Industrial S.A.

IPI - RECURSO DE OFÍCIO – Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/



Processo : 10746.000614/98-63
Acórdão : 201-75.180
Recurso : 114.542

Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/17, em decorrência de a mesma ter deixado de declarar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre o movimento comercial, pertinente aos períodos de apuração 01/10/96, 02/10/96 e 03/10/96, bem como deixado de apresentar a DCTF do quarto trimestre de 1997.

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação de fls. 177/181, alegando em síntese, que preliminarmente seja declarada a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja afastado o lançamento em duplicidade, relativo aos períodos de apuração de outubro de 1996, bem como seja tornada insubsistente a multa isolada, fundamentada nos artigos 43 e 44 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 250/268, julgou procedente em parte o lançamento efetuado, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.000614/98-63
Acórdão : 201-75.180
Recurso : 114.542

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES